



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.760556/2021-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.877 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente ICOMON TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/11/2019

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.

Quando houver compensação indevida, é procedente a aplicação de multa isolada em face da configuração da falsidade de declaração.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.877 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.760556/2021-87

Relatório

Trata-se da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) incidente sobre os montantes indevidamente compensados pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências 01/2016 a 12/2016, 01/2017 a 12/2017 e 01/2018 a 07/2018, no valor total de R\$178.550.911,69.

O contribuinte apresentou compensações previdenciárias que foram consideradas indevidas. Nos termos do Relatório Fiscal, e-fls.05 a 34:

2. As compensações previdenciárias em GFIP, foram consideradas indevidas, conforme decisão proferida no processo administrativo nº 19613.722.047/2020-08, resultando na glosa das mencionadas compensações.

3. Além de terem sido consideradas indevidas, restou comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, uma vez que inseriu em GFIP informação de compensação de valores sem o devido amparo legal, ou seja, não comprovados, conforme será demonstrado neste Relatório Fiscal.

Por bem sintetizar os fatos descritos nos autos, reproduzimos abaixo parte do relatório do acórdão de DRJ (e-fls. 892 a 899), no qual são apresentados os relatos do Auditor-Fiscal.

Relata que a empresa foi intimada a esclarecer as compensações de 2014, 2015 e 2016, em resposta foi informado que as compensações em GFIP decorreram de Créditos de Retenção sobre NF de serviços prestados, e o ajuste previsto na Lei nº 12.546/2011 - Desoneração da Folha de Pagamentos. O contribuinte foi novamente intimado em razão do não atendimento o procedimento foi convertido em fiscalização.

Informa que houve nova intimação e pedido de dilação de prazo e em resposta:

g. Em resposta o contribuinte apresenta, algumas planilhas nas quais estão computadas as compensações em Sefip, além do informativo dos Per/Dcomps protocolados para utilização do saldo de crédito das Retenção em NF.

h. Peticionou, juntamente, o seguinte esclarecimento:

"ICOMON TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.137.309/0001-53, representado nesse ato por seu Procurador, Sr. Luiz Augusto Angelo Sampaio, inscrito no CPF sob o nº 026.274.827-42, envia em anexo planilha demonstrativo e confronto de valores compensados em GFIP, Valores Retidos em Nota Fiscal de Serviços, Valores utilizados para compensação de CPRB, Valores Compensados em GFIP relativos as competências de 13º Salários e Valores de Atualização pela SELIC conforme Legislação.

Os valores referentes aos Créditos Previdenciários, podem ser visualizados através do RELATÓRIO CONRET – CONSULTA VALORES DE RETENÇÃO 11% DECLARADOS X RECOLHIDOS."

O Auditor Fiscal destaca a legislação que trata dos fatos geradores, base de cálculo e valores devidos das contribuições previdenciárias e da obrigatoriedade de declaração em GFIP.

Ressalta formas de extinção do crédito tributário como o lançamento por homologação e a compensação, sendo que para a última é necessário que seja registrada em GFIP, e que a competência do crédito seja anterior à da compensação.

Relata que a “informou dois pontos principais para justificar suas compensações, que seriam as Retenções sobre NF e Desoneração – Lei 12.546, materializados em uma planilha denominada Controle de Créditos – INSS, e em petições anexas. Mesmo intimada não houve apresentação de nenhum documento comprobatório”.

Informa que “apesar de citar a Lei 12.546 não houve a apresentação do seu enquadramento, assim como não houve a apresentação de elementos comprobatórios da efetividade da opção, tais como os Darf’s de recolhimento da CPRB, as DCTF’s onde os débitos estariam declarados, apurações da Receita Bruta etc. ”.

Discorre sobre a Lei 12.546/2011 que trata da desoneração da folha de pagamento, destacado que no campo compensação da GFIP deve ser informado o valor das contribuições patronais apuradas.

Diz que o contribuinte foi intimado a comprovar a eventual opção pela tributação substitutiva em razão de não ter sido encontrado nenhum DARF. Na DCTF a empresa declarou que não era contribuinte e devedora da CPRB.

Relata que na Escrituração Fiscal Digital (EFD - Contribuições), anos 2016, 2017 e 2018, não há nenhum registro da apuração da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da Receita Bruta, pois não houve o preenchimento do Blocos P100 e P200. Portanto, não houve a opção pelo regime substitutivo, inclusive porque sem recolhimento, não há como o fisco identificar que a empresa aderiu à mencionada modalidade tributária.

Em relação às competências 13/2016 e 13/2017, o Auditor Fiscal diz, que o contribuinte informou que as compensações tiveram como crédito os saldos de retenção sobre Nota Fiscal/Fatura (Lei n.º 9.711/98) não utilizados em competências anteriores, e/ou pedidos de restituição, o que está de acordo com as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP.

A Autoridade Fiscal destaca que no Despacho Decisório emitido nos autos do processo administrativo n.º 19613.722.047/2020-08, constatou que o sujeito passivo inseriu na GFIP informação de compensação que sabidamente não teria direito legal objetivando reduzir o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social configurando a conduta ilegal.

Diz que:

42. Isso revela que, mais do que simples hipótese de erro, as declarações foram lavradas com falsidade, e, portanto, estão sujeitas à multa isolada prevista no parágrafo décimo do art. 89 da Lei 8.212/91,

...

44. Ressalte-se que a aplicação da multa isolada, prevista no art. 89, § 10, da Lei n.º 8.212/1991, independe da demonstração da intenção do sujeito passivo, bastando a comprovação da falsidade da declaração em virtude da falta de amparo legal para fazê-lo.

Por fim informa que foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Apresentou impugnação tempestiva, a qual foi considerada improcedente, por unanimidade, na decisão de DRJ.

Irresignado, protocolou tempestivamente recurso voluntário no qual repete argumentos apresentados na Impugnação de Lançamento, discorre – *in abstracto* - sobre o instituto da compensação no código civil, no CTN, e legislação tributária esparsa, discorre também sobre a constitucionalidade da multa aplicada, e alega que::

A) “o art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação independentemente do crédito ser líquido e certo”(e-fl.914);

B) “informou ao agente fiscal que possuía créditos oriundos das retenções na fonte não utilizados em anos anteriores, em atenção ao Procedimento Fiscal nº 0819000.2018.00419-8, onde demonstrou as compensações lançadas em GFIP nos períodos de 2014 a 2016, porém a diligência foi encerrada em 11/12/2018 desprovida de análise e conclusão”(e-fl.918)

C) “o agente fiscal não levou em consideração os saldos de 2015, que teriam sido utilizados nos anos seguintes, conforme planilhas de folhas 880/883.”

D) “O Agente Fiscal insistiu em demonstrar que a empresa não efetuou a opção para a sistemática alternativa, a partir de 2015, pela tributação previdenciária sobre a receita bruta, isto ficou evidente das informações dos itens 28/38, e que a Recorrente nunca demonstrou esta informação, porém consta da planilha de crédito informada, que existia um saldo credor anterior a 2016 que foi efetivamente compensada em SEFIP posterior”.

E) “foram apresentados durante o curso da Fiscalização, toda a documentação necessária, incluindo-se Petição, documentos e informações constante na base de dados da própria RFB, conforme abaixo relacionadas:

a) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 088/105

b) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 125/139

c) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 142/146”

F) “a fiscalização deveria ter provado existência do elemento subjetivo do dolo, mais especificamente a intenção em falsificar, devendo restar comprovada a existência da má-fé, o que não aconteceu no presente caso, até porque, a Recorrente, apenas exerceu seu direito regular”.(e-fl.919)

G) “No caso em análise, trata-se apenas de compensação considerada indevida, pela apresentação da documentação hábil que o fisco entendeu insuficiente, em face das razões acima, mas que, de toda sorte, não autorizam a imputação de falsidades nas declarações havidas, tão pouco, a aplicação de multa no elevado patamar de 150%. Lembrando-se que, o despacho decisório, que não homologou as compensações, esta sendo impugnado e fatalmente culminara na homologação das compensações declaradas em GFIPs.”(e-fl.921)

H) a multa aplicada é ilegal e, que foi descumprido o disposto na IN RFB nº971, de 13/11/2009, artigo 476-A.

Requer ainda que:

seja integralmente anulada a presente autuação (Multa Isolada), e caso seja mantida, o que não espera, esta deverá ser ajustada para o patamar mínimo, o que só será possível após o julgamento do processo principal.(e-fl.922)

(...)

seja realizado pelo Fisco diligência fiscal nas informações e documentos constantes de seu banco de dados correspondentes aos períodos ao período em análise, no que tange aos créditos informados, tudo sob pena de cerceamento de defesa.(e-fl.926)

As diligências requeridas nos termos legais, serão específicas para levantar e comprovarem as seguintes situações:

- a) Comprovar os recolhimentos realizados a maior, retenções e outros, conforme demonstrado, junto ao banco de dados da própria RFB;
- b) Comprovar a demonstração dos valores de Créditos apresentados, conforme demonstrado na Planilha;

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

PRELIMINARES

O presente recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento parcial.

Deixo de conhecer as alegações de inconstitucionalidade, em virtude do disposto na Súmula CARF nº2.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deixo de conhecer as alegações sobre o direito de compensação *in abstracto*, haja vista que não há controvérsia sobre o tema. A controvérsia existente é sobre o direito de compensação do contribuinte no caso concreto. Ainda assim, trata-se aqui de discussão acessória. A discussão principal sobre o direito de compensação do contribuinte ocorreu no processo 19613.722047/2020-08, do qual o presente processo é derivado.

Deixo de conhecer as alegações de letras A a E do relatório supra. Tais alegações são afetas à controvérsia existente no processo 19613.722047/2020-08, tendo sido já enfrentadas no acórdão de julgamento do recurso voluntário.

Acolho alegações F, G, H, e demais pedidos constantes do recurso voluntário.

MÉRITO

Do crédito em discussão no processo 19613.722047/2020-08

Transcrevemos abaixo parte do voto do relator do acórdão CARF no processo 19613.722047/2020-08, o qual traça a cronologia dos fatos daquele processo, do qual o presente processo deriva. Podemos destacar que:

- a) No ano de 2018, no curso de diligência fiscal n.º 0819000.2018.00419-8, o contribuinte já havia sido intimado a demonstrar e comprovar a origem de créditos utilizados em compensações lançadas em GFIP, relativas aos anos-calendário 2014, 2015, e 2016. Não houve análise conclusiva a respeito das referidas compensações (e-fl.807);
- b) Em 2020 foi aberta nova diligência, de n.º 08.1.80.00-2020-00112-9, com o intuito de apurar a origem dos créditos utilizados nas compensações lançadas em GFIP, relativas às competências 01/2016 a 07/2018. O termo de início (e-fl.5) informava ao contribuinte a possibilidade de ainda retificar as GFIP nesta fase de diligência;
- c) A resposta ao Termo de Início da diligência (e-fls.12 e 13) se restringiu a apresentar relatório gerencial de controle, e nenhum documento que comprovasse os créditos questionados;
- d) Diante da omissão do contribuinte, em 13/10/2020 foi expedido termo de reintimação (e-fls. 15 a 18). O termo objetivamente questionava a ausência da apresentação de documentos, bem como questionava informações constantes no relatório gerencial apresentado e intimava para apresentar documentos que respaldavam o relatório gerencial apresentado;
- e) A ciência ao termo de intimação foi dada por decurso de prazo, e não houve manifestação do contribuinte no sentido de atende-la. Neste contexto, foi aberta fiscalização, de cujo termo de início foi dada ciência em 30/11/2020;
- f) O contribuinte solicitou prazo adicional de 35 dias aos 20 dias concedidos no Termo de Início. Após o prazo prorrogado apresentou resposta parcial e solicitou mais 1 mês de prazo suplementar. Todas as dilações de prazo foram deferidas pela autoridade fiscal;
- g) Após as sucessivas prorrogações, o que o contribuinte entregou foram novos relatórios internos, e nenhum documento comprobatório, nem as notas fiscais explicitamente citadas no Termo de Início;
- h) Em 01/03/2021 nova intimação (e-fls.73 a 75) foi expedida reiterando a ausência de entrega de documentos comprobatórios e afirmando taxativamente: “O contribuinte até o momento resumiu suas respostas na apresentação de simples relatórios, desprovidos de qualquer elemento comprobatório das alegações prestadas”

i) Nova dilação de prazo foi solicitada pelo contribuinte e, novamente, foram entregues apenas relatórios internos, alguns repetidos. Nenhum documento hábil a comprovar a origem dos créditos questionados;

j) Em 14/07/2021, mais de 1 ano após as primeiras intimações da diligência que precedeu à fiscalização, foi exarado o Despacho Decisório ora combatido.

O resgate desta cronologia dos fatos demonstra que, a respeito do ano-calendário de 2016, já em 2018 o contribuinte foi instado a providenciar documentação hábil a demonstrar a liquidez e certeza do seu direito a compensar-se de alegados créditos tributários. Em 2020 a administração tributária, de forma mais objetiva e contundente, intimou o contribuinte a demonstrar o seu direito para o período de 01/2016 a 07/2018. Inicialmente sob mero procedimento de diligência, **sendo-lhe oportunizada a possibilidade de ainda retificar eventuais erros e/ou omissões** em suas obrigações acessórias entregues ao fisco. Diante da omissão do contribuinte, o procedimento foi convertido em fiscalização, tendo sido - novamente - oferecidas várias oportunidades do contribuinte apresentar documentos que demonstrassem o seu direito. **Várias prorrogações de prazo foram solicitadas pelo contribuinte, e deferidas pelo fisco.** Não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo contrário, o direito à defesa e ao contraditório foram largamente utilizados pelo contribuinte, todavia, sem ter sido este capaz de demonstrar minimamente a liquidez e certeza do direito pleiteado, sequer conseguiu provar a simples existência dos créditos utilizados em compensações e questionados no procedimento de fiscalização. Liquidez e certeza são requisitos processuais indispensáveis ao exercício de direitos, sendo sua prova um ônus de quem pleiteia o direito. Nos termos do código do processo civil, temos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Neste sentido, descabida a alegação de que “o art. 66 da Lei 8.383/91 autoriza a compensação independentemente do crédito ser líquido e certo”(e-fl.888).

Alegou também “informou ao agente fiscal que possuía créditos oriundos das retenções na fonte não utilizados em anos anteriores, em atenção ao Procedimento Fiscal nº 0819000.2018.00419-8, onde demonstrou as compensações lançadas em GFIP nos períodos de 2014 a 2016, porém a diligência foi encerrada em 11/12/2018 desprovida de análise e conclusão”(e-fl.892). O Termo de Início de Diligência do TDPF nº 08.1.80.00-2020-00112-9 (e-fls.03 a 06), dentre outros itens, intima a:

1. Demonstrar e comprovar, para todos os estabelecimentos da empresa e competências contantes na Planilha I, as origens dos créditos utilizados nas compensações informadas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social).

A alegação do contribuinte remete a procedimento anterior e com outro escopo. Se foram anteriormente apresentados documentos que poderiam ser aproveitados para o novo procedimento, bastaria ao contribuinte reapresenta-los. Contudo, nenhum documento que comprovasse a origem dos créditos foi apresentado. Apenas relatórios internos, produzidos pelo contribuinte, foram apresentados.

Alegou ainda que “o agente fiscal não levou em consideração os saldos de 2015, que teriam sido utilizados nos anos seguintes, conforme planilhas de folhas 880/883.” Não assiste razão ao recorrente. No Termo de Reintimação nº 4.579/2020 (e-fls.15 a 18), o Auditor-Fiscal faz uma série de questionamentos em relação à resposta apresentada ao Termo de Início de Diligência, apontando aparentes inconsistências. O contribuinte ignorou o Termo de Reintimação nº 4.579/2020, cuja ciência se deu por decurso de prazo, havendo posteriormente abertura e leitura (e-fl.809, item 6f), mas sem apresentação de resposta alguma. No Termo de Início de Fiscalização (e-fls.24 a 30),

em seu item 2, há clara alusão a supostos saldo de 2015 alegados pelo contribuinte. Fica claro que o Auditor-Fiscal apontou inconsistências nesses saldos, o que demandava maiores esclarecimentos, e comprovação, pelo contribuinte. Na e-fl.96 pode-se ver que a questão não foi respondida, e foi solicitada nova dilação de prazo. Em resposta, na e-fl.114 e seguintes, novamente são dadas respostas genéricas, apresentados relatórios de produção própria do contribuinte, e nenhum documento, nenhuma GFIP ou nota fiscal, nada que respaldasse as informações apresentadas nos relatórios.

Sobre a alegação de que “ O Agente Fiscal insistiu em demonstrar que a empresa não efetuou a opção para a sistemática alternativa, a partir de 2015, pela tributação previdenciária sobre a receita bruta, isto ficou evidente das informações dos itens 28/38, e que a Recorrente nunca demonstrou esta informação, porém consta da planilha de crédito informada, que existia um saldo credor anterior a 2016 que foi efetivamente compensada em SEFIP posterior”. Destaque-se que o recorrente não contesta a demonstração do agente fiscal, tampouco apresenta respostas às questões relacionadas a esse tópico e levantadas pela auditoria fiscal. Houve intimações para esclarecimentos desse tema da opção para sistemática alternativa, tanto durante a diligência, quanto durante a fiscalização. Não foram dados esclarecimentos conclusivos ou apresentados documentos comprobatórios das alegações do contribuinte. Sobre o alegado saldo credor anterior a 2016, também não houve comprovação da origem do crédito.

Diante da atestada omissão do contribuinte, fica evidentemente descabida a alegação de que “foram apresentados durante o curso da Fiscalização, toda a documentação necessária, incluindo-se Petição, documentos e informações constante na base de dados da própria RFB, conforme abaixo relacionadas:

- a) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 088/105
- b) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 125/139
- c) Resposta à Intimações e Documentos - Fls. 142/146”

As respostas e fls. citadas acima (letras “a”, “b” e “c”), não são hábeis a atender as intimações a que se destinam. Não lograram comprovar a origem dos créditos analisados. Não são suficientes a demonstrar a liquidez e certeza do direito guerreado.

Por fim, desnecessária a realização de diligência. O levantamento desejado pelo contribuinte, já foi feito pela administração tributária ao longo dos procedimentos de diligência e fiscalização, conforme se extrai dos textos das intimações e reintimações expedidas. Adicionalmente, o próprio auditor-fiscal juntou aos autos grande parte desses levantamentos, os quais podem ser encontrados, em especial, entre as e-fls. 180 e 803, que precedem ao Despacho Decisório. O contribuinte não comprovou seu direito e, tampouco contestou as afirmações e documentos apresentados pelo fisco. Por sua vez, o levantamento já realizado pelo fisco aponta para inexistência do direito do contribuinte e pela irregularidade das compensações por ele realizadas. O Despacho Decisório está amplamente fundamentado e respaldado em documentação e, o acórdão de DRJ, não merece reparo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Da multa isolada discutida no presente processo

Conforme o auto de infração (e-fls. 02 a 04), a presente multa foi fundamentada na Lei n.º 8212/91, art. 89, § 10º, *in verbis*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove **falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (grifo meu)

A questão central da multa aplicada diz respeito à falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. De acordo com o cronograma transcrito acima, não foi mero erro, conforme alega o recorrente (item G do relatório deste acórdão). Fosse mero erro, o contribuinte teria procedido as retificações necessárias ainda na fase de diligência, quando foi orientado de que ainda estaria espontâneo. Durante os quase 06 meses de diligência, o contribuinte não só não procedeu retificação de eventuais erros, como se limitou a apresentar relatórios de produção própria sem nenhuma guia, nota fiscal, ou demais documentos que respaldassem as informações dos relatórios produzidos. A mesma conduta se repetiu durante os quase 08 meses de fiscalização que se seguiram ao procedimento de diligência. Entre diligência e fiscalização, passou-se mais de um ano. Foram repetidas intimações, reintimações, deferimentos de dilação de prazo, etc. Tudo isso para que o contribuinte pudesse demonstrar, minimamente, a liquidez e certeza dos mais de R\$100 milhões em supostos créditos tributários. Este foi o montante utilizado pelo contribuinte para compensação de tributos federais, no período fiscalizado.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC (e-fls.05 a 34) bem destaca que:

18. Durante as etapas de Diligência e Fiscalização a empresa informou dois pontos principais para justificar suas compensações, que seriam as Retenções sobre NF e Desoneração – Lei 12.546, materializados em uma planilha denominada Controle de Créditos – INSS, e em petições anexas. Mesmo intimada não houve apresentação de nenhum documento comprobatório.

19. Apesar de citar a Lei 12.546 não houve a apresentação do seu enquadramento, assim como não houve a apresentação de elementos comprobatórios da efetividade da opção, tais como os Darf's de recolhimento da CPRB, as DCTF's onde os débitos estariam declarados, apurações da Receita Bruta etc.

A omissão do contribuinte, e não apresentação de documentos hábeis a demonstrar seu direito, deixa claro que tais documentos inexistem, assim como inexistem os créditos tributários que alegou ter.

Desta forma, fica evidente a falsidade das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, sendo mandatória a aplicação da multa cominada. Descabidas as alegações de ilegalidade da multa e descumprimento da IN RFB nº971, de 13/11/2009, artigo 476-A (item H do relatório deste acórdão). A multa tem previsão legal para conduta praticada, e a IN RFB nº971/09, art. 476-A, inciso II, ratifica a aplicação da multa aplicada, para fatos geradores a partir de 1º de dezembro de 2008.

Também não merece prosperar a alegação de que a autoridade fiscal teria que demonstrar a existência de dolo pelo contribuinte (item F do relatório deste acórdão). Em mesmo sentido entendeu a 2ª Turma do CSRF, no acórdão 9202-009.533, parcialmente reproduzido abaixo:

Destarte, não resta dúvida no sentido de que a constatação da falsidade da declaração é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150%, sem a necessidade de comprovação de existência de dolo, ou de qualquer uma das figuras penais descritas no §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse passo, a compensação de créditos tributários desprovidos de liquidez e certeza caracteriza a falsidade requerida no dispositivo legal acima transcrito, restando perquirir, no presente caso, qual teria sido a situação que ensejou a glosa das compensações.

A situação que ensejou a glosa das compensações no presente caso, consta dos autos do processo 19613.722047/2020-08, tendo seus principais argumentos sido reproduzidos no presente voto.

Negado o pedido de diligência. A diligência solicitada teria como pretensão trazer informações relacionadas aos créditos indevidamente compensados e analisados no processo 19613.722047/2020-08. A mesma diligência foi solicitada nos autos daquele processo, tendo sido negada em face de sua desnecessidade. No presente processo tal diligência é ainda mais desnecessária. Reproduzo abaixo parte dos argumentos colocados no voto do acórdão CARF, no processo 19613.722047/2020-08, os quais acolho como fundamento para a nova negativa de pedido de diligência.

desnecessária a realização de diligência. O levantamento desejado pelo contribuinte, já foi feito pela administração tributária ao longo dos procedimentos de diligência e fiscalização, conforme se extrai dos textos das intimações e reintimações expedidas. Adicionalmente, o próprio auditor-fiscal juntou aos autos grande parte desses levantamentos, os quais podem ser encontrados, em especial, entre as e-fls. 180 e 803, que precedem ao Despacho Decisório.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA

Fl. 11 do Acórdão n.º 2301-010.877 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.760556/2021-87